



Corregedoria da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

SEI nº 0033254-92.2017.8.16.6000

1. Com efeito, os notários e registradores exercem funções públicas em caráter privado, consoante o disposto no art. 236, *caput*, da Constituição Republicana de 1988.

Eis aqui a distinção a ser feita: **função delegada não se confunde com cargo público.**

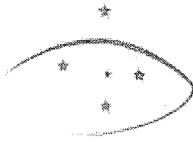
Neste particular, discorre Rodrigo Fernandes Lima DALLEDONE que (*Função Pública Notarial: regime jurídico e fiscalização judicial*, 1ª ed., Curitiba: Editora Prismas, 2016, pp. 81-84):

"O texto constitucional estabelece que "Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público" (art. 236, *caput*).

A questão foi delineada em nível infraconstitucional pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (doravante denominada Lei dos Notários e Registradores ou simplesmente LNR), cujo art. 3º, já referido, qualifica notários como "profissionais de direito", dotados de fé pública, sem subordinação hierárquica ao Estado, que atuam em nome próprio, por sua conta e risco.

Assim é que os notários se apresentam como particulares no desempenho de funções públicas, alheios à estrutura orgânica da Administração Pública, não integrando os quadros de quaisquer dos Poderes do Estado. São, como assinala a doutrina italiana, titulares de deveres públicos, exercentes de uma atividade pública por subordinação.

Trata-se, mercê de expressa disposição constitucional, de um caso em que o exercício de função pública não recai sobre funcionários, mas sim, sobre particulares que ostentam a condição de



Corregedoria da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

delegados de função pública, conforme classificação cunhada por Oswaldo Bandeira de Mello.

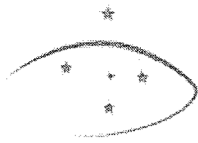
De fato, na condição de "profissional do direito" o notário goza de independência para praticar os atos de seu ofício, que, por outro lado, lhe são pessoalmente imputados. Isto é, respondem de forma direta pelos danos que porventura causem a terceiros (LNR, art. 22)." (sem grifos no original).

E obtempera Leonardo BRANDELLI (Teoria Geral do Direito Notarial, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 48):

"Do ponto de vista material, principiou por extinguir a discussão até então existente acerca de ser o notário ou não funcionário público. Em seu art. 3º, asseverou ser o notário, bem como o registrador, agente delegado do Poder Público, assertiva que já vinha prevista na Carta Magna, no caput do art. 236.

Notários e registradores não pertencem, portanto, aos quadros dos servidores públicos; não são funcionários públicos. São agentes públicos, porquanto encarregados de exercer uma função pública - a função notarial e registral - porém, embora pertencentes ao gênero agentes públicos, não pertencem à espécie agentes administrativos, que são aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais, por relações profissionais, estando sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico único da entidade estatal a que servem, sendo portanto servidores públicos, mas pertencentes sim à espécie agentes delegados, na condição de particulares que executam serviços público em nome próprio, por sua conta e risco." (sem grifos no original).

Do contido no dispositivo constitucional acima citado e nas lições doutrinárias transcritas, denota-se que a atividade notarial e registral é exercida em caráter privado, não público. Desta forma, os notários e registradores não ocupam cargos públicos, mas, sim, desempenham funções



Corregedoria da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

públicas, mediante delegação; jamais, porém, na categoria de servidores públicos, porquanto não são remunerados pelos cofres públicos, nem estão sujeitos, por exemplo, à aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos.

Essa posição, aliás, reflete o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se vê das ementas abaixo transcritas:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NOTÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os notários e os registradores não são titulares de cargo público efetivo."

(RE 385667 AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ de 15.12.2006).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVENTIAS JUDICIAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. SÚMULA 279/STF.

1. O Supremo Tribunal Federal possui firme jurisprudência no sentido de que o regime previdenciário próprio dos servidores públicos não se aplica aos escreventes juramentados e aos demais auxiliares da justiça, tendo em vista que não são detentores de cargo público efetivo. Precedentes.

2. Para se chegar à conclusão pretendida pela parte recorrente, no sentido do preenchimento dos requisitos para aposentadoria em data anterior à EC 20/1998, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado neste momento processual, nos termos da Súmula 279/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973."

(ARE 919883 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16.12.2016, DJe de 15.12.2016)



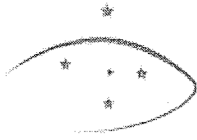
Corregedoria da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Como se percebe, o entendimento prevalecente no Supremo Tribunal Federal é o de que o regime previdenciário dos servidores públicos não se aplica aos agentes delegados, tendo em vista que não são detentores de cargo público efetivo.

Nesse sentido, vale também registro a ADI nº 2.791/PR, ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná, julgada procedente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 16.08.2006, conforme v. Acórdão da lavra do Ministro GILMAR MENDES, assim ementado:

- "1. Ação direta de inconstitucionalidade.
2. Art. 34, §1º, da Lei Estadual do Paraná n. 12.398/98, com redação dada pela Lei Estadual no 12.607/99.
3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, por ser evidente que o parâmetro de controle da Constituição Estadual invocado referia-se à norma idêntica da Constituição Federal.
4. Inexistência de ofensa reflexa, tendo em vista que a discussão dos autos enceta análise de ofensa direta aos arts. 40, caput, e 63, I, c/c 61, §1º, II, c, da Constituição Federal.
5. Não configuração do vício de iniciativa, porquanto os âmbitos de proteção da Lei Federal no 8.935/94 e Leis Estaduais nos 12.398/98 e 12.607/99 são distintos. Inespecificidade dos precedentes invocados em virtude da não coincidência das matérias reguladas.
6. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c 61, §1º, II, c, da Constituição Federal.
7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal).



Corregedoria da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente".

Assim, porque os notários e registradores não exercem cargo público e sim função pública em caráter privado, não há que se falar benefícios previdenciários pelos cofres públicos, aos moldes daqueles pagos aos servidores públicos paranaenses, tampouco se faz possível analogia a outros benefícios inerentes a qualidade de servidor detentor de cargo público efetivo.

Aliás, os notários e registradores são segurados obrigatórios da previdência social, na qualidade de "contribuintes individuais" (Art. 9º, inc. V, alíneas "j" e "l", e § 155, inc. VII, do Decreto 3048/1999 - Regulamento da Previdência Social).

Não obstante, quanto aos notários e registradores que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria pelo regime especial antes do advento da EC 20/98, convém que façam requerimentos específicos (STF, RE 701.207/RS, Rel.^a Min.^a Carmen Lúcia).

Nesses termos, **não há que se cogitar da expedição de "certidão por tempo de serviço".**

Noutro passo, como agente delegado nomeado após a aprovação em concurso público, sendo este o vínculo mantido com o Poder delegante, razoável que seja expedida, quando solicitada, "certidão explicativa" quanto ao período em que o agente exerce ou exerceu a função delegada que lhe foi outorgada.

2. Por tais razões, determino à Divisão Administrativa do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça que, doravante, expeça apenas "**certidão explicativa quanto ao exercício da função delegada no Estado do Paraná**", nos casos de requerimento firmado por agente delegado paranaense com esta finalidade, deixando de utilizar o termo "certidão por tempo de serviço".



Corregedoria da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

3. Dê-se ciência à Diretora do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça e ao Chefe da Divisão Administrativa do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, para que observem e cumpram o que aqui determinado.

4. Para conhecimento dos Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial e dos agentes delegados paranaenses, expeçam-se ofícios-circulares, instruídos com cópias desta deliberação.

5. Oficie-se ao Diretor de Previdência do ParanaPrevidência, esclarecendo que o vínculo existente entre o agente notarial e/ou registral (foro extrajudicial) com o Poder Judiciário é de concurso público, mas que o exercício da função se dá em caráter privado, não subsistindo àqueles os mesmos direitos dos servidores públicos, em especial, o da aposentadoria pelos cofres públicos.

5.1. Cópia do presente servirá como ofício.

6. Dê-se ciência aos Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral de Justiça, aos Assessores Correicionais e aos Assessores da Corregedoria da Justiça.

7. Sem prejuízo, junte-se cópia da presente deliberação aos expedientes SEI nº 0036649-29.2016.8.16.6000, 0011899-2.6.2017.8.16.6000 e 0013196-68.2017.8.16.6000.

Curitiba, 17 de maio de 2017.


Des. MARIO HELTON JORGE
Corregedor da Justiça